

A. I. Nº - 281508.0021/05-0
AUTUADO - JÚNIOR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0325-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Comprovado o erro no cálculo do crédito fiscal a que fazia jus o autuado, tendo sido reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/03/2005, imputa ao autuado a infração de divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física, exigindo ICMS no valor de R\$ 4.576,77.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281508.0021/05-0 (fls. 05 e 06), onde consta a relação e quantidades das mercadorias apreendidas, indicando que se refere a pagamento a menor do ICMS Antecipação Tributária porque parte das mercadorias não corresponde ao descrito na Nota Fiscal nº 041439 (fl. 07).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 29 a 31), na qual esclareceu que a única divergência encontrada se referiu ao último item da nota fiscal que discriminava 5.264 kg de músculo, quando foi constatado que havia diferentes tipos de carne – contra-filé, alcatra, fralda, capa de filé e músculo – mas a quantidade total era a mesma, devido a erro do fornecedor na emissão do documento, tendo sido apresentadas as quantidades reais ao autuante em documento à parte.

Disse que não contestava os cálculos relativos ao imposto devido, pois a base de cálculo foi apurada acertadamente com base na Instrução Normativa nº 62/04, mas, ao abater o crédito fiscal, o autuante deduziu a menor o valor de R\$ 726,51, reconhecendo como devido o imposto no valor de R\$ 3.850,26.

Requeru o cancelamento da multa, alegando que a espontaneidade se estendeu ao segundo posto fiscal porque o imposto não foi exigido no posto fiscal da entrada no Estado, ou a sua correção, aduzindo que deveria ter sido aplicada a prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, no percentual de 60%, em vez da indicada pelo autuante, no percentual de 100%, constante do art. 42, IV, “a” do referido diploma legal.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 43 e 44), afirmou que houve o equívoco apontado pelo autuado no tocante ao valor do crédito considerado na autuação, concordando que o valor do imposto a pagar é de R\$ 3.850,26, porém alegou que a multa foi aplicada corretamente, explicando que a mesma não decorreu do pagamento intempestivo do ICMS Antecipação Tributária, mas da constatação de que parte das mercadorias não correspondia àquelas descritas no documento fiscal, tornando-o inidôneo. Opinou pela procedência parcial da autuação.

VOTO

O presente processo exige imposto do autuado, em função de parte das mercadorias encontradas na contagem física divergir das discriminadas na nota fiscal apresentada, verificado durante realização de fiscalização no trânsito de mercadorias, tendo sido constatado o recolhimento a menor do ICMS referente à antecipação tributária.

O autuado, em sua peça defensiva, confessou o cometimento da infração, alegando ter ocorrido erro do fornecedor na emissão do documento fiscal, mas contestou o percentual de multa aplicada e o valor do crédito fiscal abatido, reconhecendo como devido o imposto no valor de R\$ 3.850,26.

O autuante, em sua informação fiscal, concordou com o autuado quanto ao valor do imposto devido, mas sustentou que a multa foi aplicada corretamente, tendo em vista a inidoneidade do documento fiscal, já que parte das mercadorias não correspondia àquelas ali descritas.

Não há lide quanto à existência da infração à legislação tributária nem à sua quantificação, pois restou demonstrado que parte das mercadorias encontradas não corresponde às discriminadas na nota fiscal que as acompanhava, tendo sido comprovado apenas o equívoco no lançamento do crédito fiscal no valor total de R\$ 17.936,02, quando o autuado fazia jus ao valor de R\$ 18.662,53, correspondente ao resultado da soma entre os valores de R\$ 11.734,93, destacado na nota fiscal, e de R\$ 6.927,60, pago mediante o documento de arrecadação estadual. Desta forma, entendo que a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 3.850,26.

Quanto ao dispositivo da multa aplicada, entendo que assiste razão ao autuante, pois a nota fiscal não é idônea para acobertar o transporte das mercadorias que foram objeto da autuação, já que descreveu e calculou o imposto considerando como músculo outros tipos de carne, resultando em recolhimento a menor do imposto devido. Desta forma, deve ser mantido o percentual de 100% de multa, conforme previsto no art. 42, IV, “a” da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0021/05-0, lavrado contra **JÚNIOR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.850,26**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR